



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006 – Complementar

Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que *dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências*, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos de ICMS.

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2017;

II -

d) a partir de 1º de janeiro de 2017, nas demais hipóteses;

IV -

c) a partir de 1º de janeiro de 2017, nas demais hipóteses."(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As alterações do art. 33 da Lei Complementar 87/96 ora propostas têm por objetivo prorrogar os prazos atualmente previstos tanto para garantir a apropriação dos créditos de ICMS relativos à entrada em estabelecimento de contribuintes desse imposto de mercadorias destinadas ao seu uso ou consumo, quanto para eliminar as restrições à apropriação de créditos de ICMS relativos à energia elétrica e ao serviço de comunicação. Os prazos previstos no art. 33 exauram-se em 31 de dezembro de 2006, se não prorrogados.

A prorrogação proposta é a alternativa encontrada pelos Estados e pelo Distrito Federal para minimizar em parte os prejuízos tributários que lhes foram impostos pelas desonerações do ICMS e ampliações das possibilidades de apropriação de créditos de ICMS previstas pela Lei Complementar 87/96.

Atendendo aos apelos dos estados federados, que demonstraram não poder prescindir da importante fonte de recursos advindos do não creditamento por todos os segmentos econômicos que compõem a cadeia de circulação de mercadorias e de prestação de serviços que integram a base tributária do ICMS, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República editou as Leis Complementares nºs 92/97, 99/99, 102/00 e 114/02, que prorrogaram sucessivamente, os prazos anteriormente previstos no art. 33 da LC 87/96, com previsão de se exaurirem em 31 de dezembro de 2006. Ressalta-se que os segmentos industriais, prestadores de serviço de comunicação e exportadores já têm assegurado a apropriação do crédito correspondente à utilização da energia elétrica e à prestação do serviço de comunicação.

A medida proposta representa a garantia de receitas importantes para os entes federados, inclusive os municipais, das quais não podem abrir mão devido à escassez de recursos para atender demandas cada vez maiores, seja de cunho social, seja de investimentos em infra-estrutura, razão pela qual propomos a prorrogação para 1º de janeiro de 2017 dos atuais prazos contidos nos dispositivos indicados do art. 33 da Lei Complementar 87/96.

Sala das Sessões,

Senador RODOLPHO TOURINHO